



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Direito Público



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026440-

23.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO VIANA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Embargos à execução fiscal opostos em combate à ação executória ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro em face do embargante, visando o recebimento de crédito materializado na CDA que instrui a inicial.

2. Sentença de improcedência do pedido autoral. Interposição de agravo de instrumento. Desprovimento do recurso por decisão monocrática, na forma do art. 932, inc. III, do CPC. Embargos de declaração opostos pelo recorrente. Rejeição. Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

3. Novo inconformismo. Agravo interno reiterando os argumentos já expostos por ocasião do recurso originário.

4. Os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma incidental à ação de execução, razão pela qual a decisão que os rejeita tem força de sentença.

5. Sobre o tema, a legislação processual é expressa ao prever que, uma vez recebidos os embargos, eles devem ser julgados por meio de sentença. De igual forma, o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC, assevera que o recurso de apelação não terá efeito suspensivo quando a sentença extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.

6. Na esteira de tal entendimento, resta incontroverso que o recurso cabível para a revisão de sentença proferida pelo juiz singular em sede de embargos à execução é a apelação.

7. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. A interposição de recurso de agravo de instrumento em face de sentença terminativa importa a ocorrência de erro inescusável ou crasso, restando caracterizado vício insanável que não admite convalidação.

8. DESPROVIMENTO DO RECURSO.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0026440-23.2026.8.19.0000, em que é agravante BANCO DO BRASIL e agravado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interno interposto pelo Banco do Brasil contra decisão que manteve o pronunciamento que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de sentença em sede de embargos à execução. Eis a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE, QUE FORAM EXAMINADAS PELA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DE INTEGRAÇÃO E NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE MODIFICATIVO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

- 1. Embargos de Declaração que apontam omissão face à Decisão Monocrática proferida em agravo de instrumento.*
- 2. Ausência de qualquer vício, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, tendo sido examinadas todas as questões trazidas*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Direito Público



para conhecimento, sendo devidamente fundamentadas as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso.

3. Clareza na fundamentação e coerência capaz de justificar os elementos de convicção do Julgador. Recurso de integração e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão da natureza infringente.

4. Pretensão do recorrente em rediscutir matéria de mérito já decidida com intuito de modificar, por via oblíqua, o resultado do julgamento.

5. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, para manter inalterado o teor do decisum recorrido.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em resumo, que a natureza do pronunciamento judicial consistiu em deliberar sobre questão incidental relacionada ao prosseguimento da execução fiscal, de sorte que não produziria os efeitos próprios de uma sentença terminativa de procedimento executivo.

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso.

Contrarrazões em prestígio ao julgado (id. 72).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

O Banco do Brasil interpôs agravo interno contra decisão monocrática que manteve o pronunciamento que não conheceu do agravo de instrumento interposto em face de sentença em sede de embargos à execução.





Sem razão o recorrente.

De início, merece ser afastada a tese no sentido de que o pronunciamento judicial não produziria os efeitos próprios de uma sentença terminativa de procedimento executivo.

Conforme assentado no julgado objeto do presente recurso, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação autônoma incidental à ação de execução, razão pela qual a decisão que os rejeita tem força de sentença.

Sobre o cabimento de apelação em face da sentença que julga os embargos à execução, imperioso destacar que a legislação processual é expressa ao prever que, uma vez recebidos os embargos, eles devem ser julgados por meio de sentença¹. De igual forma, dispõe o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC² que o recurso de apelação não terá efeito suspensivo quando a sentença extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado.

¹ Art. 920. Recebidos os embargos:

- I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência;
- III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença.** (grifos nossos)

² Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

(...)

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Direito Público



Na esteira de tal entendimento, resta incontroverso que o recurso cabível para a revisão de sentença proferida pelo juiz singular em sede de embargos à execução é a apelação.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto. Isso porque o acórdão vergastado foi claro no sentido de que a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de sentença terminativa importa a ocorrência de erro inescusável ou crasso, restando caracterizado vício insanável que não admite convalidação.

Nesse sentido:

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. SENTENÇA TERMINATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

I. Sentença que indeferiu a inicial dos embargos à execução fiscal de IPTU. Agravo do embargante.

II. Discute-se o cabimento do agravo de instrumento.

III. Agravo de instrumento que é o recurso cabível em face de decisões interlocutórias e cujo cabimento esteja previsto no art. 1.015 do CPC. Sentença como pronunciamento que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extingue a execução (art. 203, §1º do CPC). Apelação como recurso cabível contra sentenças (art. 1.009 do CPC). Princípio da fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Erro grosseiro na escolha da via recursal. Impossibilidade de fungibilidade atípica entre agravo de instrumento e apelação quando se trata de impugnação de sentença. Precedentes do TJRJ e STJ no sentido de que sentença que julga embargos à execução é impugnável por apelação, sendo incabível agravo de instrumento.

IV. Recurso não conhecido

(0031998-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 12/08/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Direito Público

Conclui-se, portanto, que o recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar as razões anteriormente expostas por este Relator, não merecendo acolhimento o inconformismo manifestado.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator

